



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001210/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.963 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Encontra-se atingido pela regra decadencial parte da autuação fiscal nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Deixar de apresentar mensalmente GFIP com informações dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13982.001210/2007-35
Acórdão n.º **2803-00.963**

S2-TE03
Fl. 169

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência referente às competências até a competência 12/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, e determinar que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, inciso II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, aplicando a multa mais benéfica ao recorrente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se do Auto de Infração (AI) nº 37.001.726-9/2007, lavrado por infringência ao disposto no inciso IV e parágrafos 3º e 9º, do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o inciso IV e parágrafos 3º e 4º do *caput* do art. 225, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter a empresa deixado de informar à Previdência Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 15/17, a autuada não apresentou as GFIP relativas às competências 06/1999 a 11/1999, 01/2000, 02/2000, 09/2000 a 12/2000, 01/2001, 08/2001 a 12/2001, 01/2002, 02/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 13/2005 e 13/2006.

A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 32, inciso IV e parágrafos 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso I e parágrafos 1º e 2º do art. 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 142, de 11/04/2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91. O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 17/18. Não houve circunstâncias agravantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 09/11/2007, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 93/98, acompanhado de anexos.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 141/145.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 19/05/2008, fl. 150, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/06/2008, fls. 151/160, alegando em síntese:

- o Auto de Infração e o procedimento fiscal devem observar os princípios constitucionais concernentes ao devido processo legal (ART. 05, LIV, CF/88) e ao contraditório (ART. 05, LV, CF/88), figurando, entre outros, como os princípios da legalidade objetiva e da verdade material;

- a intenção não é se esquivar ou eximir do pagamento da multa, contudo, é de simples percepção que esta é por demais gravosa a um Clube de Futebol tão simplório

quanto este. Assim, não pode concordar com a autuação eis que contraria aos ditames esculpidos pelo Artigo 174, CTN, encontrando-se prescritos os tributos para o período anterior a 09/11/2002;

- a Associação Chapecoense de Futebol não é a única devedora deste débito, visto que durante um largo lapso de tempo, esta fora administrada por uma outra empresa, conforme o contrato acostado aos autos. Durante o início do ano de 2003 até meados de março de 2005, a administração fora exercida sob responsabilidade da Sociedade Esportiva Kindermann, CNPJ: 01.661.916/0001-55. Desta forma, a responsabilidade pelo pagamento das multas referentes ao período é da referida empresa, nos termos do art. 3º e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Caso não seja esse entendimento, seja ao menos devedor solidário;

- o recorrente em nenhum momento ofereceu resistência em fornecer os documentos;

- requer a revisão da autuação e que seja oportunizado a apresentação de documentos e as devidas informações necessárias para que a multa seja cancelada ou extinta, bem como, produção de todas as provas em direito admitidas, depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, perícia, caso necessário seja, e juntada de novos documentos;

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário do contribuinte são praticamente os mesmos da impugnação e já foram apreciados quando da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ de Florianópolis (SC), cujos termos são:

A obrigatoriedade de confeccionar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) encontra-se disciplinada na Lei nº 8.212/91 da seguinte forma:

Art. 32 A empresa e também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97).

Pela análise do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 15/16, observa-se que a autuada, deixou de entregar as GFIP relativas a diversas competências, já descritas no Relatório, incorrendo no descumprimento de obrigação acessória. Assim, foi correta a atitude da autoridade fiscal ao lavrar a presente autuação.

A ocorrência da infração é incontroversa, pois a impugnante, em sua defesa, não contesta a matéria de fato, se insurgindo contra outros aspectos da autuação, como a nulidade, prescrição e a responsabilidade de outra empresa, além de requerer a oportunidade de prestar as informações necessárias para extinção desta multa.

Validade do Ato Administrativo

Quanto à alegação de nulidade da Auto de Infração, nota-se que o contribuinte, embora tenha dito genericamente que o ato praticado em desconformidade com as prescrições legais é nulo, não apontou o vício que motivaria a nulidade deste AI.

Nesse sentido, ressalta-se que não é possível acatar alegações genéricas, posto que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e respectivas provas, conforme determina a Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 10.875, de 16 de agosto de 2007:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

De qualquer forma, observa-se que esta autuação foi lavrada de acordo com o art. 33, da Lei nº 8.212/91 e art. 293, do RPS, abaixo transcritos, cumprindo, assim, as determinações da legislação específica para a constituição de créditos e aplicação de sanções.

(...)

Portanto, não há motivos para se considerar nula a autuação, como pretendeu a impugnante em sua defesa.

Prescrição e Decadência

O instituto da prescrição, no Direito Tributário, não se confunde com a decadência. A decadência resulta da perda do direito do órgão arrecadador de efetivar a apuração e o lançamento do seu crédito, enquanto que a prescrição importa a perda do direito da Fazenda Pública de promover o ajuizamento da ação de execução.

(...)

Portanto, não se pode falar em prescrição de créditos previdenciários que estão sendo discutidos na esfera administrativa, visto que eles ainda não foram constituídos definitivamente. Quer dizer, o prazo de prescrição, nessa hipótese, sequer iniciou seu decurso.

(...)

Contrato de Administração

Quanto ao argumento de que a Sociedade Esportiva Kindermann seria a responsável pelas exigências fiscais, inclusive as multas, no período compreendido entre 2003 a março de 2005, tem-se que o sujeito passivo da presente exação é a Associação Chapecoense de Futebol (fls. 01) e o contrato por ela firmado com outra empresa, para administração de seu departamento de futebol profissional (fls. 106/110), não tem o condão de afastar as responsabilidades da impugnante perante o fisco, visto que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito a seguir:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Multa Aplicada

O contribuinte solicitou que o valor da multa fosse reduzido ao seu percentual mínimo.

Nesse sentido, a multa foi aplicada nos termos do art. 32, inc. IV e parágrafos 40 e 7º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso I e parágrafos 10 e 2º do art. 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 142, de 11/04/2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Portanto, os percentuais utilizados para o cálculo da multa, em razão do número de meses em atraso na entrega da GFIP, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada de fls. 17/18, correspondem ao que determina a lei, não havendo permissão legal para que sejam reduzidos na aplicação da penalidade.

Apresentação de Informações para Extinção da Multa

Em relação ao pedido da autuada de que lhe seja oportunizado pagar as GFIP e prestar as devidas informações para que a multa seja extinta, entende-se que a impugnante pretenda corrigir as falhas para ter a penalidade cancelada.

Entretanto, cabe ressaltar que, para os fins de atenuação/relevação da multa, a prestação da informações nas GFIP, através da sua entrega na rede bancária, que poderia corrigir a falta em questão, deve ocorrer ainda dentro do prazo para impugnação, nos termos do art. 291, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme abaixo:

(...)

Assim, no caso em questão, é irrelevante conceder ao contribuinte qualquer prazo para regularização da falta, pois, tendo o prazo para impugnação se encerrado em 11/12/2007, já não é mais possível relevar ou atenuar a multa nos termos regulamentares.

Frisa-se ainda que a presente infração não se refere ao pagamento da GFIP, mas apenas a obrigação acessória de deixar de prestar as informações à Previdência Social através desse documento.

Complementa-se também que as provas referentes ao processo devem ser trazidas aos autos junto com a impugnação, sob pena de preclusão, conforme determina a Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 10.875, de 16 de agosto de 2007:

(...)

Intimações

O pedido para que seja intimado o procurador da autuada não pode ser deferido, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal que trate de contribuições sociais previdenciárias, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 29, da Portaria RFB de nº 10.875/2007:

(...)

Conclusão

Assim, por todo o exposto, julgo a autuação procedente.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 91, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Assim, foram observados os princípios constitucionais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório, bem como, os princípios da legalidade objetiva e da verdade material.

Não cabe o instituto da prescrição pelo motivo do crédito tributário não está definitivamente constituído. Entretanto, quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras distintas de contagem da decadência em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, podendo ser aplicado as regras do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. São os transcritos da decisão:

Processo RESP 200501010128RESP - RECURSO ESPECIAL - 761908 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ **DATA:**18/12/2006 **PG:**00322 **RET VOL.:**00054 **PG:**00055.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.DECADÊNCIA.LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO

ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. (nosso grifo)

Quanto ao descumprimento da obrigação acessória, o STJ e Tribunal Federal (TRF2), em decisão por unanimidade, vêm entendendo que deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, no caso de sanção pecuniária (autuação) por descumprimento de obrigação acessória, inclusive na falta ou entrega deficiente de dados informados na GFIP. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI; ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da administração tributária constituir seus créditos. São os textos das decisões:

Processo RESP 200800984908RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055540 **Relator(a)** ELIANA CALMON **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJE **DATA:** 27/03/2009.

Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA- REGRA APLICÁVEL: ART.173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito

*tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 19/02/2009 **Data da Publicação** 27/03/2009*

Processo AG 201002010085209AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 189664 **Relator(a)** Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD **Sigla do órgão** TRF2 **Órgão julgador** OITAVA TURMA ESPECIALIZADA **Fonte** E-DJF2R - **Data**::07/02/2011 - **Página**::137 **Decisão** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISCOMEX. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. ART.173 DO CTN. 1- “A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. (TRF-1ª Região, Apelação Cível 1997.38.01.005501-0, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 21/11/2008). 2- A aplicação de penalidade por não cumprimento da obrigação acessória deve obedecer à regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da administração tributária constituir seus créditos. 3- Agravo Interno desprovido. **Data da Decisão** 01/02/2011 **Data da Publicação** 07/02/2011 (nosso grifo)

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (lançamento de ofício) deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para as competências da autuação: 06/1999 a 12/2006, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até a competência 12/2001, inclusive. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 09/11/2007, fl. 01.

Para a competência 12/2001 a contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. Assim, a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007, estando também decadente.

Quanto ao argumento de que a Sociedade Esportiva Kindermann seria a responsável solidária pelas exigências fiscais, inclusive as multas, no período compreendido entre 2003 a março de 2005, tem-se que o sujeito passivo da presente exação é a Associação Chapecoense de Futebol (fls. 01) e o contrato por ela firmado com outra empresa, para

administração de seu departamento de futebol profissional (fls. 106/110), não tem o condão de afastar as responsabilidades da impugnante perante o fisco, visto que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), como segue:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O interesse e a legitimidade para contestar o lançamento fiscal são do contribuinte Associação Chapecoense de Futebol. Assim, estão presentes as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual, nos termos do art. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Portaria MPS/GM nº 520/2004:

“Art. 9º (...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Decreto nº 70.235/72

“Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 1º do art. 9º da Portaria MPS/GM acima transcritas.

Ressalte-se que, de acordo com o § 2º do mesmo art. 9º, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se a ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do mesmo artigo.

Todavia, no caso em análise, o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas situações, tampouco apresentou documentos até o presente momento, o que torna impossível o acatamento do deferimento do pedido de juntada de documentos, a produção de provas, a perícia sem quesitos e sem formalidade, bem como a revisão da autuação.

É direito do contribuinte, se desejar, fazer sustentação oral, anunciado o julgamento do recurso em sessão pelo presidente de turma, logo após a leitura do relatório pelo relator do processo, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF).

Em razão da introdução do art. 32-A, inciso II na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106 do CTN (penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática), a multa que consta do presente Auto de Infração deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A, inciso II, da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência referente às competências até a competência 12/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, e determinar que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, inciso II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, aplicando a multa mais benéfica ao recorrente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima